COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 112, DE 2022

PROJETO DE LEI 66 DE 2022

RECEBIDO EM:
21/06/22 às 10:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO: Institui o Programa de Separação de resíduos nas instituições de ensino de Cascavel e dá outras providências
PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola/PSC, Cidão da Telepar/PSB e Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado cria o Programa de Separação de resíduos nas instituições de ensino de Cascavel, que tem como objetivo conscientizar os alunos da importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável envolvendo-os em atividades de reciclagem, sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da coleta seletiva, incentivar a preservação do Meio Ambiente para a atual e futuras gerações, envolver todo o corpo discente e docente, demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola, contribuir de forma objetiva para o desenvolvimento sustentável, promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola, reduzir a quantidade de resíduos passíveis de reciclagem que é destinado ao aterro sanitário municipal, mudar hábitos de conduta em relação à produção de resíduos recicláveis e não recicláveis.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I, da CF.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto a competência, temos que compete ao Município proteger o meio ambiente, juntamente com o Estado e a União. Vejamos o que traz a Constituição Federal:

> **Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também trata do assunto, quando traz como direito do cidadão cascavelense o meio ambiente equilibrado.

> **Art. 1º** É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado

Não se olvida que o problema dos resíduos é de relevância e deve ser tratado por essa Casa de Leis, necessitando que ações conjuntas de toda a sociedade, com vistas à minimizar a problemática apresentada.

É certo que a escola é um instrumento válido de conscientização e de aprendizado, sendo o presente projeto de lei de importância para todo o Município, uma vez que se busca ensinar a criança, desde as primeiras séries, a separar o lixo e deposita-los corretamente.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 66/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 66/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de junho de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB

Mazutti
Vereador/PSC